**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
**DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**
**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**
**DECISÃO N.º 175/2016**

**PROCESSO N.º**: 874/2016
**AI N.º**: 0001164/2016
**AUTUADO: J VALÉRIO ME**
**C.G.F:** 24.022693-7
**ENDEREÇO:** Av. Dom Aparecido Dias, 1557, Cidade Satélite -Boa Vista/RR
**FISCAL AUTUANTE:** Valdir Costa Mateus
O.S: 000625/2016

**EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DEVIDAMENTE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADOS EM GIM E/OU GIAM – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL - REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.**

## RELATÓRIO

Consta nos autos, crédito tributário à lançamento oficial sobre a exigência no importe de R$ 170.113,54 (cento e setenta mil. Cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos), lançado por meio do **Auto de Infração N. º 0001164/2016, lavrado em 22/06/2016**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da falta de pagamento do ICMS Antecipado nas operações de entrada, devidamente escriturados e não declarados GIM e/ou GIAM.

Foram indicados como dispositivos infringidos o art. 11, da Lei 166 de abril de 1997. **Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei N. º 059/93, multa de 50% (cem por cento) sobre o valor do imposto.**

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Relatório Complementar ao AI (fls.03); Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária e Valores a Recolher (fls. 05); Ordem de Serviço nº 625/2016 (fl. 06); Publicação em Diário Oficial (fls. 12).

O autuado foi intimado via edital (fl. 12), tendo em vista a constatação que o responsável pela empresa se encontrava em lugar incerto e não sabido. O autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada à revelia, conforme Termo lavrado (fl. 26 ), em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N. º 856/94.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Consta como acusação nos autos, a falta de pagamento do ICMS Antecipado nas operações de entradas devidamente escrituradas e não declaradas em GIM E/OU GIAM, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pela entrada de mercadorias ou bens no Estado, referente aos exercícios de 2013 e 2015.

A apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000625/2016, que determinava diligência fiscal com escopo de efetuar os procedimentos de fiscalização de acordo com a legislação tributária.

Assim, conforme planilha demonstrativa de cálculos e valores a recolher (fls. 05), bem como relatório DSOTE (fls. 08/10), foi apurada a falta de pagamento do ICMS a título de diferencial de alíquota, modalidade de ICMS Antecipado, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 01164/2016.

No inciso I do artigo 11, combinado com os incisos I do art. 12 e I do art. 14 da Lei 166 de 16 de abril de 1997, consta a previsão do Diferencial de Alíquota como modalidade do ICMS Antecipado, conforme texto legal transcrito a seguir:

> ***(...)***
> ***Art. 11.*** *O ICMS será exigido e recolhido na primeira repartição fiscal e arrecadadora de entrada no território estadual:*
> *I - nas entradas de mercadorias destinadas a consumidor final contribuinte;*
> *(...)*
> ***Art. 12.*** *A base de cálculo do imposto será:*
> *I - no caso previsto no artigo anterior, inciso I, o valor da operação, constante da Nota Fiscal de origem;*
> *(...)*
> ***Art. 14.*** *O valor do imposto antecipado a ser recolhido, nos casos previstos no artigo 12, será apurado da seguinte forma:*
> *I - sobre a base de cálculo definida no inciso I, aplicar-se-á a alíquota correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;*
> *(...)*

O ICMS – Diferencial de Alíquota está previsto nos artigos 75 e 76 do RICMS/RR:

> ***Art. 75.*** *Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.*
> ***Art. 76.*** *Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.*

A infringência utilizada na autuação, está disciplinada no artigo Art. 69, inciso I, alínea "a", do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

> *(...)*

> ***Art. 69.*** *O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*
> ***I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:***
> ***a) falta de recolhimento****, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas* ***- multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto não recolhido;***
> ***(...)***

Por conseguinte, a cobrança do ICMS antecipado, a título de diferencial de alíquota, decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, foi realizada conforme disposições previstas na Lei 166 de 16 de abril de 1997, bem como no Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Ante o exposto, julgo pela procedência da autuação.

## CONCLUSÃO

Considerando o exposto, ficou constatado tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, decorrente da constatação de falta de pagamento do ICMS Antecipado nas operações de entrada, devidamente escriturados e não declarados GIM e/ou GIAM.

## DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo procedente o Auto de Infração N.º 001164/2016**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

## INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 21 de dezembro de 2016.

***Geize de Lima Diógenes***
***Julgador de Primeira Instância***
***Mat. 050001667***